

A I Nº - 936496061/06  
AUTUADO - E & S MODAS LTDA.  
AUTUANTE - ALBA M. DAVID  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 01. 03. 2007

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0012-04/07**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devida a antecipação do ICMS nas entradas de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/07/2006, para exigir imposto no valor de R\$ 341,98 e multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

O autuado apresenta defesa, folha nº 12, argumentando que foi efetuado o recolhimento do imposto devido no dia 02/08/2006 e ao aguardar o retorno da fiscal para apresentar o pagamento foi surpreendido com o recebimento do Auto de Infração no dia 01/09/2006 referente ao ICMS antecipado. Anexa aos autos cópias do DAE com o ICMS devidamente pago.

O auditor fiscal designado para prestar a informação fiscal, páginas 21/22, esclarece que a data do pagamento do DAE referente ao imposto exigido é posterior a data de lavratura do Auto de Infração e que mesmo tendo havido o pagamento total do imposto após o inicio do procedimento fiscal, prevalece, no entanto, a multa aplicada de 60% sobre o principal, que converte-se em obrigação principal.

**VOTO**

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, acompanhadas das notas fiscais nº 626295 e 621096, conforme termo de apreensão nº 126268, anexo à fl. 04.

Conforme art. 352-A RICMS/Ba, “Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Em sua defesa, o autuado informa que foi pedido o recolhimento do referido ICMS, tendo sido efetuado o pagamento em 02/08/2006. Com o imposto pago, aguardou o retorno da autuante para a apresentação do DAE, quando foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração.

Da análise dos documentos que compõem os autos, constatei que o contribuinte não efetuou o recolhimento da antecipação parcial referente as notas fiscais nº 626295 e 621096 no prazo devido, pois, conforme art. 125, inciso II do RICMS/BA, o prazo limite para pagamento da antecipação

parcial previsto para contribuintes credenciados é dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento.

Como pode ser observado através do DAE anexo à fl. 13 deste PAF, o pagamento do imposto antecipado referente às notas fiscais supracitadas somente foi efetuado em 02/08/2006, portanto, após o início da ação fiscal. Desta forma entendo que a autuação é procedente.

Em relação ao cálculo do imposto devido, observo que foi concedido o benefício constante do § 4º do art. 352-A que assim determina: “No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2007, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo”.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 936496061/06, lavrado contra E & S MODAS LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 341,98, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR